

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2023/658 DO CONSELHO

de 23 de janeiro de 2023

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca que arvoram a bandeira das Seicheles às águas e aos recursos biológicos marinhos de Maiote, sob a jurisdição da União Europeia ⁽¹⁾ (o «Acordo de 2014»), foi assinado em 20 de maio de 2014, em conformidade com a Decisão 2014/331/UE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O Acordo de 2014 estabeleceu, por um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, as possibilidades de pesca concedidas aos navios seichelenses na zona de pesca sob a soberania ou jurisdição da União em Maiote. O período de aplicação do Acordo de 2014 caducou em 20 de maio de 2020.
- (3) O Acordo de 2014, com base no seu artigo 17.º, foi tacitamente renovado por um período adicional de seis anos.
- (4) Em 24 de outubro de 2019, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com as Seicheles tendo em vista a celebração de um novo acordo. Essas negociações foram concluídas com êxito e, em 10 de junho de 2022, foi rubricado o Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote (o «Acordo»).
- (5) O objetivo do Acordo é o de permitir à União e às Seicheles reforçar ainda mais a parceria estratégica e alinhar as condições técnicas e financeiras do Acordo com o Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles ⁽³⁾ e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020, bem como contribuir para uma pesca responsável nas águas da União e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote.
- (6) O Acordo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (7) Para assegurar a continuação das atividades de pesca pelos navios seichelenses logo que possível, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório após a sua assinatura.
- (8) A presente decisão deverá entrar em vigor após a sua adoção por razões de uma melhor gestão administrativa das autorizações de pesca.

⁽¹⁾ JO L 167 de 6.6.2014, p. 4.

⁽²⁾ Decisão 2014/331/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca que arvoram a bandeira das Seicheles às águas e aos recursos biológicos marinhos de Maiote, sob a jurisdição da União Europeia (JO L 167 de 6.6.2014, p. 1).

⁽³⁾ JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e emitiu o seu parecer em 12 de dezembro de 2022,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote (o «Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório a partir da data da assinatura ⁽⁶⁾, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽⁵⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ A data a partir da qual o Acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.